

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2001

Determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custearão as despesas de recuperação de dependentes de álcool.

Autor: Deputado ÉNIO BACCI

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

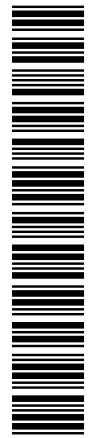
I - RELATÓRIO

O Projeto aqui examinado determina que as indústrias de bebida alcoólica custearão as despesas de recuperação de dependentes de álcool.

Segundo o Projeto, o custeio do tratamento se dará mediante a implantação e manutenção, em cada Estado, de clínicas especializadas na recuperação de dependentes de álcool, ou pela celebração de convênios com clínicas particulares especializadas.

O não cumprimento da obrigação de custear os dependentes, segundo a proposição, constitui crime a ser punido por detenção de um a três anos.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou a proposição, sem emendas. A Comissão de Seguridade Social e Família votou, por sua vez, pela rejeição da matéria. Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação financeira da matéria no aumento ou na diminuição das receitas ou das despesas públicas. Concluiu, além disso, que não caberia pronunciamento no que concerne à adequação financeira e orçamentária do Projeto.



2A2538C254

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Incumbe a todos os entes da Federação, Municípios, Estados e União, cuidar da saúde, consoante o inciso II do art. 23 da Constituição Federal.

O art. 197 da Carta Magna considera ser de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor sobre elas, mediante lei.

Esta relatoria não vê impedimento à deflagração do processo legislativo em matéria de saúde, até porque o Parlamento é o fórum permanente capaz de interligar os três entes da Federação.

Também não se detectam injuridicidades e problemas de técnica legislativa.

Ante o exposto, esta relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.506, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



ArquivoTempV.doc_153



2A2538C254